

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório n. 023/2020

Pregão Presencial n. 014/2020

Trata-se da Impugnação ao Edital, encaminhada por meio eletrônico, feita pela empresa **GO - LABHOR COMERCIAL, SERVIÇOS, TÉCNICOS, SAÚDE E ENGENHARIA LTDA - ME**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 37.096.592/0001-05, com sede em Goiânia/GO.

I. Do Direito

DA MATERIA PRELIMINAR

1.1. Da intempestividade:

A impugnante encaminhou sua impugnação por via eletrônica, na data de 26 de junho de 2020, às 16h12min, porém a mesma não cumpriu as exigências do edital, conforme exigência do instrumento convocatório do item 17.2, que diz “(...) *Eventuais impugnações serão processadas de acordo com o disposto no art. 41 e seus parágrafos da Lei n. 8666/1993, devendo a petição fundamentada e instruída com os documentos necessários ser protocolizada junto ao departamento de licitações, no endereço constante do preâmbulo.*”

Vale lembrar, que o art. 41 da Lei 8666/1993, prevê:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão(...)

Desta maneira, a impugnante não cumpriu a obrigação editalícia, portanto, bastaria pelo não conhecimento das razões do inconformismo.

II. Do mérito

A impugnante requer que seja retirado a exclusividade local do processo em tela, prevista no Decreto 1.762/2018, vejamos:

Portanto, caso a exigência em comento seja no sentido de limitar o certame à participação somente de empresas sediadas local ou regionalmente, ela é ilegal e constitui restrição geográfica injustificada, pois fere o seguinte dispositivo da Lei 8.666/93:

Pois bem, conforme a própria empresa apresentou nas suas alegações o art. 47 da Lei 147/2014 prevê:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal** e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, **enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte**, aplica-se a legislação federal.” (

Portanto, no presente caso, **existe regulamentação vigente**, de acordo com a previsão editalícia, que é o Decreto Municipal 1.762/2018 (em anexo), assim o instrumento convocatório obedece a todas as normas vigentes para o referido procedimento.

Desta forma, a presente impugnação é INTEMPESTIVA, uma vez que o impugnante não cumpriu a obrigação editalícia.

Consequentemente, decido **não conhecer a impugnação** interposta pela empresa **GO - LABHOR COMERCIAL, SERVIÇOS, TÉCNICOS, SAÚDE E ENGENHARIA LTDA - ME., em razão da intempestividade.**

Por fim, comunico que a Sessão de Abertura do Pregão nº 014/2020 está mantida para o dia 30/06/2020 às 08h00min.

Rio Verde/GO, 29 de junho de 2020.

Kamilla Prado Souza



UniRV
Universidade de Rio Verde

Universidade de Rio Verde

Credenciada pelo Decreto nº 5.971 de 02 de Julho de 2004

Fazenda Fontes do saber
Campus Universitário
Rio Verde - Goiás

Cx. Postal 104 - CEP 75901-970
CNPJ 01.815.216/0001-78
I.E. 10.210.819-6

Fone: (64) 3611-2200
www.unirv.edu.br

Pregoeira